

PROJETO DE LEI N° ____ /2025

Agrava as penas dos crimes cometidos com violência ou grave ameaça em unidades que integrem ou executem serviço público essencial, cria o tipo penal de invasão armada de unidades de saúde, escolas e creches, e inclui tal conduta no rol de crimes hediondos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 265 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 265 Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de utilidade pública, como fornecimento de água, energia, transporte, telecomunicações, saúde e educação ou outros serviços essenciais definidos em lei:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido com emprego de arma de fogo, explosivo ou outro artefato com potencial de causar risco coletivo:

Pena – reclusão, de oito a dezoito anos, e multa.

§ 2º Se do crime resulta morte:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 3º Se do crime resulta lesão corporal de natureza grave, aumenta-se a pena de metade.

§ 4º As penas são aumentadas de metade se o crime for praticado por grupo armado, organização criminosa ou milícia privada.” (NR)



* C D 2 5 4 0 5 6 0 1 4 7 0 0 *

Art. 2º Inclui-se o art. 288-B no Código Penal, com a seguinte redação:

“Art. 288-B Invadir, portando arma de fogo, explosivo ou artefato explosivo ou incendiário, hospital, unidade de pronto atendimento, estabelecimento de saúde integrante do Sistema Único de Saúde (SUS) ou a ele conveniado, escola, creche ou instituição de ensino de qualquer nível, com o fim de:

I – interromper o funcionamento do serviço;

II – impedir o acesso ou a saída de usuários ou trabalhadores; ou

III – praticar violência ou grave ameaça no seu interior:

Pena – reclusão, de seis a quinze anos, e multa.

§ 1º Se do crime resulta morte:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º Se do crime resultar lesão corporal de natureza grave, a pena é aumentada de metade; se resultar morte, a pena será de doze a trinta anos.

§ 2º Se houver emprego de arma de fogo de uso restrito ou de uso proibido, ou se a ação for praticada por organização criminosa ou milícia privada, a pena é aumentada de metade a dois terços.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido de inciso com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

XIII - a invasão armada de hospital, escola, creche ou estabelecimento de saúde, prevista no art. 288-B do Código Penal.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A presente proposição responde à escalada de violência armada contra unidades que integram ou executam serviço público essencial, especialmente nas áreas de saúde e educação, ambientes que concentram pessoas vulneráveis, como crianças, pacientes, familiares e servidores. No Município do Rio de Janeiro, entre janeiro e 22 de setembro de 2025, unidades de atenção primária, clínicas da família e centros municipais de saúde registraram 711 interrupções de atendimento em razão de violência no entorno, segundo levantamento da Secretaria Municipal de Saúde. Esses dados revelam uma média de duas suspensões por dia, evidenciando um padrão persistente de risco, não episódios isolados. Casos recentes, como a invasão do Hospital Municipal Pedro II, em setembro de 2025, demonstram a ousadia de grupos criminosos ao transformar espaços de cuidado e aprendizado em situações de alta lesividade social, afrontando o Estado e a coletividade.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade elevar a tutela penal sobre serviços essenciais, criar tipo penal autônomo para a invasão armada de unidades de saúde e ensino e submeter tal conduta ao regime dos crimes hediondos, adotando técnica legislativa que privilegia taxatividade, proporcionalidade e coerência sistêmica. Para tanto, atualiza-se o art. 265 do Código Penal, relativo ao atentado contra a segurança ou o funcionamento de serviço de utilidade pública, calibrando-se a pena-base e prevendo-se qualificadora quando houver emprego de arma de fogo, explosivo ou meio com risco coletivo, bem como tratamento explícito para resultados mais gravosos, aumento de metade na hipótese de lesão corporal de natureza grave e pena de doze a trinta anos quando resultar morte.

No mesmo sentido, cria-se o art. 288-B do Código Penal para tipificar a invasão armada de hospital, unidade de pronto atendimento, estabelecimento integrante do SUS ou conveniado, escola, creche ou instituição de ensino de qualquer nível, quando a finalidade seja interromper o funcionamento do serviço, impedir o acesso ou a saída de usuários ou trabalhadores, ou praticar violência ou grave ameaça no interior. O núcleo típico ancora os meios empregados - arma de fogo, explosivo ou artefato explosivo ou incendiário - e prevê regime de resultado (lesão grave e morte), causa de aumento de



* C D 2 5 4 0 5 6 0 1 4 7 0 0 *

metade a dois terços quando houver arma de uso restrito ou proibido, organização criminosa ou milícia.

Para completar o arranjo normativo, inclui-se a invasão armada prevista no art. 288-B no rol dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990). Nessa condição, aplica-se o regime jurídico próprio dos crimes hediondos, com inafiançabilidade, frações de progressão mais gravosas e demais restrições específicas previstas na legislação e na Constituição, sem prejuízo da responsabilização por outros delitos praticados no mesmo contexto fático, conforme as regras do concurso de crimes e o princípio da consunção.

A proposta observa os arts. 5º e 6º da Constituição Federal, que asseguram os direitos à vida, à segurança, à saúde e à educação, e respeita os princípios da legalidade e da taxatividade penais, com núcleos típicos e finalidades objetivas bem definidas; da proporcionalidade, com penas compatíveis com a gravidade dos fatos; e da isonomia, ao abranger unidades públicas e privadas conveniadas que executem serviço público. Do ponto de vista de política criminal, a tipificação autônoma e a calibragem de penas oferecem resposta clara, específica e proporcional às invasões armadas, fechando lacunas interpretativas e desestimulando condutas que colocam em risco pacientes, estudantes, profissionais e usuários.

Diante do quadro fático evidenciado, impõe-se um aperfeiçoamento legislativo que fortaleça a tutela penal de serviços essenciais sem abrir mão da técnica e da coerência sistêmica. O projeto apresentado respeita a Constituição, reforça a segurança jurídica e qualifica a resposta penal a condutas de alta lesividade social. Pelos fundamentos expostos, espera-se a aprovação desta proposição por esta Casa Legislativa, como medida necessária à proteção da vida, da saúde, da educação e da segurança pública, em benefício da sociedade brasileira.

